

WALDIR COSTA - 30

Candidato à Presidência do Crea-PE

FIQUE POR DENTRO!

Enquanto vimos trabalhando com honestidade e ética, dois candidatos, um a Presidência do Crea-PE e outro à Diretoria Geral da Mútua-PE, ambos de um mesmo grupo, que se intitula “para todos”, que critica artigos da Resolução que estabelecem critérios para participação como candidato e “defendendo” demagogicamente o voto pela *internet* e até o cancelamento das eleições como forma de maior participação dos profissionais, na realidade, trabalharam por trás para “ganhar” essa eleição sem fazer força alguma, apenas no TAPETÃO, utilizando-se de uma ferramenta que deveria ser usada em casos factíveis, tentando impugnar seus concorrentes através de factoides que eles próprios se enquadravam. Vejamos!

Sobre o Fred Brennand, candidato à presidência do Crea-PE, o candidato opositor tentou sua impugnação sob a alegação de que uma certidão apresentada, estava sem assinatura do funcionário do Cartório, mesmo a certidão estando com um carimbo do cartório e tal assinatura, na realidade, ser apenas uma rubrica ou visto do funcionário.

O mais curioso nesse caso foi que, além de questionar um documento oficial e carimbado, o candidato estava com o Fred quando este tirou a certidão no cartório, inclusive, pagou por uma delas. Ou seja, ele sabia da veracidade da certidão e, mesmo assim, questionou e tentou a impugnação.

Sobre nós, primeiramente Waldir Costa, também candidato à presidência do Crea-PE, o candidato opositor tentou impugnar sob a alegação de que o documento de desincompatibilização não provava de fato a desincompatibilização, pois era um “simples e mero pedido” de desincompatibilização.

*Como é amplamente sabido até por leigos, a desincompatibilização consiste no afastamento do cargo ou função ocupada, mediante a **comunicação ao órgão ou entidade, pois se trata de ato unilateral de declaração de vontade, tal qual a renúncia.*** (palavras da Comissão Eleitoral Federal em seu despacho final)

Poderíamos até entender que, como leigo, o candidato impugnador poderia ter cometido esse “equivoco”, contudo, ressaltamos que a peça impugnadora foi elaborada por seu corpo jurídico, inclusive, pasmem, tendo ele próprio apresentado

documentos de desincompatibilização de duas entidades às quais faz parte, da mesma forma do candidato que tentou impugnar. Isto mesmo, o impugnador apresentou dois documentos de desincompatibilização nos mesmos termos que o candidato que ele tentou impugnar também apresentou, denotando claro entendimento e **má-fé!**

Não satisfeito com a decisão da Comissão Eleitoral Regional - CER, o candidato impugnador recorreu ainda à instância superior, também através de seus advogados, ou seja, à Comissão Eleitoral Federal - CEF, na tentativa clara de auferir vantagens indevidas, caracterizando ***afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999,*** segundo palavras transcritas da própria deliberação da CEF, que, ainda, **ADVERTIU** o candidato impugnador por suas atitudes antiéticas.

Já sobre a Roberta Meneses, seu candidato opositor também tentou sua impugnação, sob alegações de que não teria apresentado certidões de seu domicílio eleitoral (Serra Talhada). Acontece que a Comarca não expedia tais certidões., sendo estas satisfeitas pelas estaduais já apresentadas.

Vejamos na página e publicações seguintes parte das documentações comprobatórias mas você as encontrará de forma completa em nosso *site* (www.unidospelaengenharia.com.br/impugnacoes.html).

WALDIR COSTA - 30
Candidato à Presidência do Crea-PE

FIQUE POR DENTRO!

Deliberação 61/2020 da CEF que deferiu a candidatura de **Waldir Costa** à Presidência do Crea-PE: <https://www.confearg.br/midias/uploads-imce/Delibera%C3%A7%C3%A3o%20CEF%20N%C2%BA%2061.2020%20-%20Recurso%20contra%20decis%C3%A3o%20da%20CER-PE%20-%20Waldir%20Duarte%20Costa%20Filho.pdf>

30/04/2020 SEI/CONFEA - Deliberação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02388/2020
Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas
Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Waldir Duarte Costa Filho
Interessado: Waldir Duarte Costa Filho

DELIBERAÇÃO CEF Nº 61/2020

Considerando que o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído, entre outros documentos, com a "prova de desincompatibilização, quando for o caso", conforme disposto no art. 29, VII, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que, como é amplamente sabido até por leigos, a desincompatibilização consiste no afastamento do cargo ou função ocupada, mediante a comunicação ao órgão ou entidade, pois se trata de ato unilateral de declaração de vontade, tal qual a renúncia;

Considerando que, ao contrário do que alega o recorrente, consta dos autos a prova de desincompatibilização do candidato da função de Conselheiro Federal do Confea;

Considerando a importância de registrar que o recorrente, também candidato à Presidência do Crea-PE, atualmente ocupa a função de Diretor Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-PE (Mútua Pernambuco), motivo pelo qual procedeu à desincompatibilização da mesma forma que o candidato ora interessado;

Considerando, portanto, que o recurso interposto por Adriano Antonio de Lucena, apesar de ter sido apresentado em petição fundamentada, na forma preconizada pelo art. 34, do Regulamento Eleitoral, é baseado em alegação completamente infundada, caracterizando afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999;

Considerando que, de acordo com o art. 117, do Regulamento Eleitoral, "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 009/2020 - CER/PE, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

DELIBEROU:

1 - CONHECER DO RECURSO interposto por Adriano Antonio de Lucena contra a Deliberação nº 009/2020 - CER/PE que deferiu o registro de candidatura do interessado, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado

sei.confearg.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=307950&infra_sistema=1... 2/3

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Waldir Duarte Costa Filho para o cargo de Presidente do Crea-PE;

Considerando a Deliberação nº 009/2020 - CER/PE, que deferiu o registro de candidatura em análise;

Considerando o recurso interposto por Adriano Antonio de Lucena, alegando, em síntese, que o interessado não teria comprovado sua desincompatibilização em relação aos cargos exercidos junto ao Confea, de Conselheiro Federal e Diretor, e que, no seu entender, o "Regulamento Eleitoral exige para fins de instrução do Registro de Candidatura a 'prova de desincompatibilização, quando for o caso' e não o simples e mero pedido de desincompatibilização";

30/04/2020 SEI/CONFEA - 0327856 - Deliberação

pela CER-PE, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE WALDIR DUARTE COSTA FILHO** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PE nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua; e

2 - **ADVERTIR o Sr. Adriano Antonio de Lucena** ora recorrente, que a interposição de recurso com base em alegações completamente infundadas, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999, o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Nas publicações seguintes temos as documentações comprobatórias dos casos de impugnação dos outros candidatos.

Acesse o nosso site (www.unidospelaengenharia.com.br/impugnacoes.html), e confira toda a documentação na íntegra.

ACESSE NOSSAS REDES SOCIAIS

 <https://www.instagram.com/unidospelaengenharia>
 <https://www.facebook.com/unidospelaengenharia>
 <https://www.twitter.com/unidospelaeng>
 <https://is.gd/g8u7dv>
 (61) 99944.1234

 unidospelaengenharia2020@gmail.com
 <http://www.unidospelaengenharia.com.br>





70 DIRETOR ADMINISTRATIVO MÚTUA-PE **ANDRÉ LOPES**

30 PRESIDENTE CREA-PE **WALDIR COSTA**

60 DIRETORA GERAL MÚTUA-PE **ROBERTA MENESES**

UNIDOS PELA ENGENHARIA



PARA CONTINUAR MUDANDO **#TÔCOMJOEL 22** PRESIDENTE DO CONFEA

unidospelaengenharia2020@gmail.com
www.unidospelaengenharia.com.br
 /unidospelaengenharia
 unidospelaengenharia
 @unidospelaeng
<https://is.gd/g8u7dv>
 (61) 99944.1234